



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4025542-6	2014	4025542-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA LOGANTECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

Ementa:

ICMS - CREDITAMENTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AO TRANSPORTE - IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PREJUDICADO

Relatório e Voto:

RELATÓRIO E VOTO

O auto de infração inaugural atribuiu ao particular a prática de três infrações. A primeira delas diz respeito ao aproveitamento irregular de creditamentos escriturais de ICMS, a segunda concerne ao recebimento sem documentação fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e a terceira refere-se à falta de recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário solidário.

Após julgamento singular confirmatório do lançamento, sobreveio decisão da 1ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Impostos e Taxas, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do contribuinte. Prevaleceu, na oportunidade, o voto proferido pelo Dr. Fabio Bertolucci, Presidente, que no tocante ao item 1 (crédito indevido) cancelou o crédito tributário atinente a 23 das notas fiscais ali consideradas, preservando a exigência fiscal em relação às quatro notas fiscais remanescentes. Quanto aos dois outros itens, a autuação foi preservada.

Ambas as partes interpuseram recurso especial.

Diz a Representação Fiscal que o Acórdão recorrido dissentiu de precedentes deste Tribunal nos quais seria inaplicável a "tese da boa-fé" em situações de inexistência do estabelecimento supostamente fornecedor ou em casos nos quais ausente a indicação do veículo transportador no documento fiscal, motivo pelo qual requer a reforma do julgado e o restabelecimento do lançamento exordial.

O contribuinte, por seu turno, assinalou que "é apenas contra esta parte da decisão (que não cancelou o débito em relação as quatro notas fiscais) que se presta referido Recurso Especial", sustentando ter sido comprovada a efetividade das operações e que este reconhecimento pela decisão agravada implicaria a anulação completa do Auto de Infração.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões, nas quais postulam o não-conhecimento, ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

Aprecio inicialmente o recurso especial da Fazenda.

Entendo que o apelo comporta conhecimento. As decisões proferidas nos processos DRTC-II nº 9039656/01 e DRT-10 nº 289363 de fato adotaram o entendimento de que a inexistência do estabelecimento fornecedor implicava a impossibilidade de comprovação de eventual veracidade da operação de compra e venda, compreensão que contempla interpretação da legislação tributária divergente daquela esposada pelo Acórdão recorrido.

Ainda mais relevante, penso, é a constatação de que as decisões exaradas nos processos DRTC-II nº 165342 e DRT-12 4000444/2012 consideraram que a falta de identificação do veículo transportador importava em irregularidade da documentação fiscal, a inviabilizar a convalidação do creditamento. A segunda decisão mencionada é particularmente incisiva a esse respeito, ao pontuar o seguinte:

"Olhando-se esses documentos verifica-se, de imediato, que os campos de todas as "Notas Fiscais" relativos ao Transportador, sem nenhuma exceção, não foram preenchidos de acordo com as prescrições do regulamento do ICMS.

(...)

De acordo com o item 3 do §1º do art. 59 do RICMS/2000, um dos requisitos do documento fiscal hábil é que ele atenda a todas as exigências da legislação pertinente. O

preenchimento correto do documento fiscal não é uma faculdade do seu emitente, tampouco está fora do campo de responsabilidade do adquirente que o aceita, mesmo que não esteja preenchido regularmente, para se creditar do montante do imposto nele destacado.

O autuado aceitou essas "Notas Fiscais" sem ter-se importado com essas irregularidades evidentes.

Um dos requisitos para a demonstração da boa-fé é que as notas fiscais recebidas tenham a aparência de regularidade. Portanto, na realização de qualquer operação o comprador deve exigir de seu fornecedor o preenchimento correto dos documentos fiscais que acobertam as operações relativas à circulação de mercadorias. Com isso, detectado problemas evidentes no preenchimento desses documentos – como a ausência dos dados relativos à identificação do transportador – é dever do comprador exigir de seu fornecedor que corrija esse erro nos documentos já emitidos e que não volte a repeti-los nos preenchimentos dos documentos referentes aos fornecimentos de mercadorias futuros. Esse mesmo erro repetiu-se 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) vezes.

A presunção de boa-fé é excluída quando se constata que o adquirente das mercadorias aceitou, para acobertar operação de circulação de mercadoria, Nota Fiscal que não tenha sido preenchida regularmente nos campos do quadro "Transportador/Volumes Transportados", como ocorreu no presente caso, pois essa circunstância retira a aparência de regularidade das notas fiscais.

Adicione-se a esse fato – por si só suficiente para excluir a presunção de boa-fé –, que a resposta do autuado se eximindo completamente de prestar as informações ou apresentar quaisquer documentos solicitados na notificação do Fisco quanto ao transporte corrobora para a exclusão de sua alegação de boa-fé."

O paradigma, como se vê, considerou que a irregularidade da nota fiscal, consubstanciada na ausência ou errônea da identificação dos dados do transportador e respectivo veículo, constituía motivo bastante para esvaziar a alegação de boa-fé.

Como no caso ora sob julgamento também se constatou a inexistência de estabelecimento e também não houve a identificação dos veículos transportadores nos documentos fiscais, entendendo caracterizada a divergência jurisprudencial que viabiliza o conhecimento do recurso especial.

Conhecido, o recurso comporta provimento.

De fato, a regularidade da documentação fiscal constitui requisito para o aproveitamento válido dos créditos escriturais de ICMS.

A identificação do veículo transportador na nota fiscal é expressamente exigida pela legislação de regência, como se deduz do artigo 127, inciso VI e respectivas alíneas (especialmente a "c") e parágrafos 14º e 16º, do Regulamento do ICMS. Na ausência desse requisito, a documentação é considerada irregular e o creditamento não pode ser convalidado, constatação realçada pelo fato de que, na espécie, jamais teve existência real o estabelecimento do suposto fornecedor.

Nesse compasso, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para restabelecer integralmente o item I do Auto de Infração.

Em consequência, resulta prejudicado o recurso especial do contribuinte. Ainda assim, assinalo, a decisão recorrida, ao preservar o crédito tributário em relação a quatro das notas fiscais contempladas no item I do AIIM, o fez por considerar que "a simples alegação retórica de cancelamento das Notas Fiscais ou complementação da Nota Fiscal 371 não convenceram esse juízo a respeito da sua efetiva concretização, carecendo de provas cabais em seu favor para ilidir a peça acusatória", fundamento específico que não foi enfrentado ou informado pelas razões recursais. Ademais, registro que não houve objeção específica, no recurso, quanto à preservação dos itens "2" e "3", do Auto de Infração originário.

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da Fazenda Pública e julgo prejudicado o recurso especial do contribuinte.
São Paulo,

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
RELATOR

Ementa:

ICMS. Infrações relativas ao crédito do imposto destacado em documento fiscal emitido por empresa com inscrição estadual irregular. Recurso especial que tem como objetivo o reexame do acervo fático-probatório encartado nos autos. Não conhecimento parcial do recurso fazendário e na parte conhecida não provido. retorno dos autos ao relator para apreciação do recurso especial do sujeito passivo tido por prejudicado quando do seu voto.

Relatório e Voto:

Relatório e Voto

Requeri vista dos autos para melhor estudo acerca do raciocínio formulado pelo meu nobre colega relator, lastreado em decisões apresentadas como paradigmas em recurso especial da Fazenda do Estado, PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR, de que "a inexistência do estabelecimento fornecedor implicava a impossibilidade de comprovação de eventual veracidade da operação de compra e venda." e o alcance dado a expressão (*veracidade da compra e venda*), na interpretação da Súmula 509 do STJ que assim declara:

"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda"

Adianto desde já que não compactuo deste ponto de vista, que do meu juízo esvazia a razão de ser da própria súmula e de seu conteúdo.

Quando da publicação Súmula 509, o Superior Tribunal de Justiça anunciou que ela teve os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 1228786 SP 2009/0161110-5, Decisão: 21/08/2012, DJE: 29/08/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 102473 SP 2011/0241353-7, Decisão: 26/06/2012; DJE DATA:02/08/2012; AgRg no AREsp 80470 SP 2011/0197352-5. Decisão: 12/06/2012; DJE DATA:26/06/2012; AgRg no AREsp 91004 SP 2011/0210706-4, Decisão: 16/02/2012; DJE DATA:27/02/2012; REsp 1215222 SP 2010/0179015-0, Decisão: 18/10/2011; DJE DATA: 11/11/2011; AgRg no Ag 1239942 SP 2009/0196576-0, Decisão: 01/09/2011, DJE DATA: 09/09/2011; REsp 1148444 MG 2009/0014382-6, Decisão: 14/04/2010, DJE ATA:27/04/2010.

Todos os precedentes citados remetem suas razões à outras decisões, sem trazerem qualquer fundamentação, representando unicamente que o STJ uniformizou seu entendimento quanto à questão, exigindo do intérprete da Súmula uma retroação maior nas decisões do Tribunal.

A discussão alcançou a Corte Especial de Justiça, com destaque no final da década de 90, conforme demonstra a ementa abaixo, uma das primeiras acerca do tema:

*"EMENTA Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Infração Tributária. Autuação. Quebra do Diferimento. **Comprador Irregular** - Documentação Inidônea. Vendedor de Boa-Fé. 1 - Não pode o vendedor, que realizou a transação de boa-fé, emitindo nota fiscal de produtor para fazer acompanhar a mercadoria, ser responsabilizado **se, à época da transação, o comprador mostrou-se regularmente cadastrado, emitindo nota fiscal correspondente à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, sendo somente posteriormente constatada a inidoneidade na sua constituição.** 2 - Recurso improvido. Ministro Milton Luiz Pereira - Presidente Ministro José Delgado - Relator." (RECURSO ESPECIAL nº. 191529/SP (98/0075535-7)- D. J. U, 1, de 22.03.99, pg. 99.)*

Da ementa já se infere que para o STJ, **a situação irregular de uma das partes da relação comercial é irrelevante para a descaracterização do negócio jurídico da compra e venda.**

Apesar de o STJ proferir precedentes favoráveis ao contribuinte (como acima demonstrado), a matéria ainda causava polêmica entre os fiscos estaduais e os contribuintes.

Em abril de 2010 a 1ª Seção do Tribunal uniformizou o entendimento daquela Corte em relação "**à possibilidade do uso de créditos do ICMS decorrentes de operações de compra de mercadorias cujas notas fiscais foram declaradas posteriormente inidôneas pelo Fisco - as chamadas notas frias.**"

No julgamento do Recurso Especial nº 1148444/MG, proposto pelo Estado de Minas, a Corte definiu que a empresa tem direito ao crédito do imposto ao demonstrar **apenas que a operação de fato ocorreu e que o cadastro do vendedor da mercadoria estava regular no Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) na época da aquisição.**

No voto que pôs fim a discussão, o Ministro relator Luiz Fux elucidou que a jurisprudência das Turmas de Direito Público é no sentido de estabelecer que o comerciante que compra a mercadoria com nota fiscal – **posteriormente declarada fraudulenta** – é considerado terceiro de boa-fé, situação que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS, desde que fique demonstrada a existência real da compra e venda efetuada, conforme determinado pelo artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o Ministro, que conduziu o termo final do entendimento da Corte Especial, necessário não só evidenciar que o contribuinte agiu de boa-fé, provando que realmente houve o negócio **com o pagamento da operação comercial e a circulação da mercadoria**, incumbe ao comprador demandar, no momento da celebração do negócio jurídico, a documentação que comprove a regularidade do vendedor, "*cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

Nas palavras do Ministro relator do julgado "*cabe ao comprador de boa-fé exigir, no momento da celebração do negócio jurídico, a documentação que comprove a regularidade do vendedor,*" *cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide o artigo 136 do CTN, segundo o qual, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Referida decisão foi assim ementada:

"EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. **O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação** (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. **A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).** 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: (...) os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que **as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade**, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). **No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas** (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes. 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual

fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1.148.444 - DJ: 27/04/2010 - MINISTRO LUIZ FUX Relator)

Importante destacar os parênteses constantes da Ementa, que deixa claro a aplicação do artigo 136 do CTN, 'in verbis':

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Segundo, a Corte Judicial Especial, a intenção do agente, no caso dos autos, seja ele o adquirente ou o alienante de boa-fé, afasta a sua responsabilidade por infrações tributárias.

Assim, no meu modo de ver, concessa vênua do relator, a veracidade do negócio jurídico **deve ser avaliada sob o ponto de vista da parte de boa-fé**, nos termos consignados pelo STJ e adotado por esta Corte em sessão temática realizada em 29 de maio de 2012 que julgou diversos casos semelhantes ao presente, onde se debateu a possibilidade de declaração de inidoneidade de documentos fiscais emitidos por fornecedor de mercadorias e a prova de boa-fé do adquirente.

Referidos julgamentos tomaram por base o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.148.444/MG, tido por "recurso representativo da controvérsia" e sujeito ao procedimento previsto pelo artigo 543-C, § 7º do Código de Processo Civil (CPC).

E sob essa ótica lastreou-se a decisão recorrida, assim ementada:

ICMS. DOCUMENTO INIDÔNEO; RECEBIMENTO E TRANSPORTE; CRÉDITO INDEVIDO; COMPROVAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO FEITO À SUPOSTA EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS. ICMS-ST; FALTA DE PAGAMENTO; SUPLETIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO PARCIALMENTE.

Do voto proferido, vale transplantar para o presente o seguinte texto condutor da decisão:

Em razão disso, revelar-se-ia contraproducente manter-se o entendimento contrário, motivo porque revejo o meu posicionamento para acompanhar o entendimento firmado pela Câmara Superior (TIT), no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e assim afastar as exigências relativas às notas fiscais de nº 571, 2163, 2682, 3565 e 4309, pois comprovados os pagamentos feitos à suposta emitente, caracterizando-a boa-fé do contribuinte."

Assim, no meu entender, nesta parte, o recurso há de ser conhecido e improvido, pois busca reformar decisão que se lastreou em jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ.

Por outro lado, não há como conhecer o recurso especial fazendário na parte em que requer a reforma da decisão recorrida pelo argumento de que "ausente a indicação do veículo transportador no documento fiscal". Em primeiro lugar porque não foi esta à causa da declaração de idoneidade da documentação fiscal recebida pelo fornecedor da mercadoria constante do lançamento fiscal, não sendo a matéria objeto de discussão ao longo do presente processo contencioso administrativo.

Para tanto veja-se o quanto decidido pelo julgador singular, decisão posteriormente reformada pela decisão recorrida:

*A acusação descrita no AIIM é de crédito indevido decorrente de escrituração de documento fiscal relativamente à entrada de mercadoria no estabelecimento, e que não atendem às condições previstas no item 3 do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00 para o item 1; de receber no seu estabelecimento mercadorias sujeitas ao instituto de substituição tributária, conforme DEMONSTRATIVO II, **desacompanhadas de documentação fiscal hábil por ter sido***

desclassificada, com base no processo de inidoneidade da empresa AUGIMET para o item 2 e de deixar de pagar o ICMS devido, conforme indicado no DEMONSTRATIVO II, que faz parte integrante do presente AIIM, na qualidade de substituto tributário solidário por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme preceitua o artigo 313-Z19 do RICMS/2000, que recebeu acompanhada de documentação considerada inidônea, sem que haja comprovação de que houve retenção e recolhimento do imposto para o item 3.

...

Portanto, o estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição não existe e, houve emissão de notas fiscais após a data de cessação das atividades.

14. O Relato Circunstanciado e demais documentos acostados nos autos são suficientes para instruir o referido Auto de Infração.

15. **Por todo o exposto, está comprovada a inidoneidade da empresa AUGIMET.**

Vê-se assim, claramente, que o eventual recebimento de mercadorias com a não identificação do transportador não foi razão para descaracterização do documento fiscal, não sendo possível conhecer nesta Corte Superior, matéria não prequestionada na instância ordinária.

Por outro lado, é de se ver que a decisão recorrida se encontra baseada no conjunto fático probatório encartado nos autos, que levou o colegiado a quo a decidir pela presença dos indícios necessários à comprovação da boa-fé do contribuinte, como segue:

Realmente o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento restou reconhecido e o Autuado ofertou elementos suficientes para comprovar a existência de negócio jurídico da compra das mercadorias em pauta, por intermédio da juntada das Notas Fiscais de Entrada (fls. 26/53) e do Livro de Registro de Entradas (fls. 54/74), assim como adotou as precauções de extrair o Extrato da Consulta ao Sintegra da empresa "AUGIMET" do período autuado (fls. 117/124) e Consulta ao CNPJ da mesma (fls. 125/132).

Em relação aos comprovantes de pagamento, constata-se a existência de transferências bancárias para a própria empresa "AUGIMET" com valores idênticos em 23 das 27 notas fiscais (notas fiscais 6 / 16 / 28 / 215 / 220 / 371 / 393 / 424 / 435 / 454 / 459 / 478 / 511 / 522 / 525 / 527 / 556 / 577 / 588 / 622 / 631 / 637 / 643) e sempre em datas condizentes com a praxe de mercado, comprovando a efetividade dessas operações em conjunto com os demais elementos probatórios supra mencionados juntados aos autos (fls. 90/113 e 427/477 e planilha fls. 902/936).

Referente ao conhecimento de transporte, importante ressaltar que o encargo por sua concretização nas operações analisadas era do Emitente "AUGIMET" na integralidade das notas fiscais sob exame.

Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que somente atinente às notas fiscais 372 / 400 / 482 / 641 realmente o Autuado não logrou êxito em conceder uma justificativa jurídica plausível para infirmar a autuação fiscal, pois a simples alegação retórica de cancelamento das Notas Fiscais ou complementação da Nota Fiscal 371 não convenceram esse juízo a respeito da sua efetiva concretização, carecendo de provas cabais em seu favor para ilidir a peça acusatória.

Assim, eventual reforma da decisão recorrida exige a revisitação do acervo fático probatório, o que não é admitido nesta instância.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso fazendário para na parte conhecida negar provimento.

No que tange ao recurso do contribuinte acompanho integralmente o voto do meu colega relator.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Edison Aurélio Corazza

Juiz com vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4025542-6	2014	4025542-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA LOGANTECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 06 de junho de 2019
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4025542-6	2014	4025542-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA LOGANTECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Não Conhecido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

JOÃO CARLOS CSILLAG

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

ROGERIO DANTAS

CACILDA PEIXOTO

AUGUSTO TOSCANO

ALBERTO PODGAEC

JOAO MALUF JUNIOR

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

VOTO DE VISTA: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Não Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

EDUARDO SOARES DE MELO

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

JUIZ(ES) AUSENTE(S):

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

São Paulo, 06 de junho de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
LOGANTECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI

IE
147354013110

CNPJ
71736318000183

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4025542-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2019
Tribunal de Impostos e Taxas